



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10665.000959/2010-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.108 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2007

DESCONSIDERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DEFINIDORES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

A desconsideração dos serviços prestados por pessoa jurídica é possível quando verificada a existência de elementos caracterizadores da prestação de serviços na qualidade e segurado empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 02-29.824, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, fls. 352 a 358:

Trata-se de exigência de contribuições previdenciárias, parte Patronal, em desfavor do MUNICÍPIO DE FORMIGA - PREFEITURA MUNICIPAL, para o período de 05/2005 a 12/2007, cujos fatos geradores são os valores pagos a pessoas da área da saúde, tidas, pela fiscalização, como segurados empregados do Município.

Essas pessoas, consoante a fiscalização, pertencem a quadros societários de pessoas jurídicas, desconsideradas como tal, para efeito previdenciário, em razão da relação

jurídica de emprego, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, entre o Município e os trabalhadores.

Cientificado da autuação, o sujeito passivo, às fls. 319/322, apresentou os seguintes argumentos, de forma resumida:

Que existe equívoco da fiscalização ao tratar a terceirização dos serviços do Pronto Atendimento Municipal como relação de emprego e não relação de trabalho.

Segundo doutrina de Mauricio Godinho Delgado, e com fundamento no artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, fala que o contrato de trabalho é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego, enquanto a expressão relação de trabalho tem caráter genérico, acomodando todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

Na situação, qual seja, da contratação de serviços médicos, diz que não existe a relação de emprego, porque não estariam presentes os cinco elementos fático-jurídicos:

- a) Não há a prestação de trabalho por pessoas físicas, e sim por jurídicas;
- b) Não há a pessoalidade na prestação dos serviços, pois caberá à empresa contratada indicar o profissional responsável por cada plantão, podendo ser quaisquer dos sócios, dentre os vários com qualificação profissional para a execução dos serviços;
- c) Não ficou caracterizada a não-eventualidade, a qual consolidaria uma relação de emprego a ser protegida pela CLT. Comenta que o fato de existir a prestação de serviços de plantão médico no Município não implica em não-eventualidade, uma vez que o número de plantões não é fixo, depende de uma série de fatores externos (epidemiológicos, sanitários, de suporte de base prestado pelos PSFs, etc.), cuja previsibilidade é contrária às regras constitucionais de admissão de pessoal através de concurso público. Acrescenta que no caso do Pronto Atendimento Municipal a admissão de pessoal por concurso público iria gerar gastos permanentes para um serviço que sofre mutações constantes no número de profissionais plantonistas e por especialidades;
- d) Não existe subordinação dos prestadores de serviços com relação à Administração Municipal, mas sim uma relação contratual, conforme a Lei nº 8.666, de 1993, na qual a Administração faz exigências prévias e fiscaliza a prestação dos serviços, e as contratadas se comprometem a executar determinadas atividades;
- e) Os prestadores de serviços não possuem uma remuneração fixa e/ou salário, porque o valor pago a eles depende da necessidade e efetiva prestação de serviços médicos de plantão realizados no mês. Dessa forma, diz que, em um determinado mês, uma ou mais contratadas poderiam não ter realizado nenhum plantão e assim não terem remuneração, cuja supressão está disposta na Lei nº 8.666, de 1993. Conclui que, nos casos apontados, o que existe é uma expectativa de ganho, que pode ou não ocorrer, de acordo com a necessidade pública.

Comenta que não existe má-fé da Administração, nem vontade de burlar leis e/ou abusar de suas prerrogativas, mas sim uma forma de atender suas necessidades, zelando pelo correto gasto do dinheiro público.

Continuando, diz que a fiscalização, para garantir êxito da autuação, usou da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica sem qualquer reserva.

No entanto, segundo a impugnante, para se lançar mão da aplicabilidade da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, deve restar claro e amplamente provada a intenção de abuso, advindo do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorre nos casos autuados.

Traz dizeres de Tomazette (A Desconsideração da Personalidade Jurídica: A Teoria, o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil), dizendo que, para a aplicação da dita Teoria, é indispensável o mau uso da Sociedade, o desvio da finalidade da pessoa jurídica, que não atingiria a sua função social para a qual foi criada. Reporta, neste sentido, a julgado do STJ, Recurso Especial 86.502/SP.

Ainda, quanto a este tópico, fala que, administrativamente, em razão do devido princípio da legalidade que rege o direito tributário, não se pode aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser revista a autuação.

Complementa que a terceirização dos serviços de plantões médicos encontra sustentação na Lei nº 8.080, de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e que, num contexto real e possível, a participação da iniciativa privada para prestar serviços de saúde tem amparo no artigo 199 da Constituição Federal de 1988.

Diante da escassez de prestadores de serviços médicos e considerando a possibilidade dada pela legislação apontada, conclui que a Administração Municipal optou por terceirizar os serviços de plantões médicos, garantindo a prestação de serviços dentro de preço compatível ao praticado no mercado e em proporção às necessidades reais constatadas, sem haver má-fé, abuso, fraude ou desvio de finalidade das pessoas jurídicas contratadas.

Requer o cancelamento do auto de infração AI nº 37.024.202-5.

Ao julgar a impugnação, em 2/12/10, a 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DESCONSIDERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DEFINIDORES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

A desconsideração dos serviços prestados por pessoa jurídica é possível quando verificada a existência de elementos caracterizadores da prestação de serviços na qualidade e segurado empregado.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 20/12/10, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 361, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 363 a 377, em 18/1/11, no qual traz, basicamente, as mesmas alegações da impugnação, nos seguintes termos:

No julgamento, contrapondo os argumentos defensivos, os ilustres julgadores fundamentam-se nos seguintes fatos:

- 1) Somente os sócios das empresas executaram os serviços contratados, contando o Município apenas com os membros do corpo de profissionais das empresas contratadas, seus sócios;
- 2) Um ou todos os sócios das empresas também eram servidores municipais, exercendo como servidores públicos contratados as mesmas atribuições das empresas das quais eram sócios;
- 3) A eventualidade não está relacionada ao número de plantões médicos, mas à existência de serviços relacionados às atribuições do Município, no caso, as ações e serviços de saúde, na forma da lei nº 8080/90, que trata do Sistema Único de Saúde, bem como por existir profissionais de trato sucessivo;
- 4) Que a subordinação dos profissionais da área médica, contratados por empresas interpostas, é a mesma dos servidores do Município, lembrando que os sócios das contratadas também exerciam cargo público em atribuição idêntica;
- 5) Existência de uma habitualidade de pagamentos realizados aos sócios das empresas contratadas.

Com objetivo de esclarecer os pontos acima relacionados, passemos a análise conforme segue:

#### **1) A contratação realizada com fundamento na Lei 8.666/93**

As contratações de prestadores de serviços de saúde têm sua execução prevista no artigo 6º, da Lei 8666/93, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

V111 - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

[...]

**b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;**

Assim, equivocam-se os julgadores ao fundamentarem sua decisão nas contratações *intuitu personae*, alegando que o Município contou apenas com os membros do corpo de profissionais das empresas contratadas, seus sócios, para realizar os serviços.

É certo que o contrato não é personalíssimo. Vejamos.

O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato.

[...]

O caráter não personalíssimo das terceirizações tem sustentação no artigo 72, da Lei 8.666/93, a saber:

Art.72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e Legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Outro equívoco cometido pelos julgadores está na caracterização de suposta relação de emprego, quando afirma que um ou todos os sócios das empresas também eram servidores municipais, exercendo como servidores públicos contratados as mesmas atribuições das empresas das quais eram sócios.

O que se observa pela relação de cargos públicos da Secretaria Municipal de Saúde (doc. anexo), é que o Município de Formiga não possui em seu Quadro de Pessoal o cargo de Médico Plantonista, sendo impossível que os sócios das empresas prestadoras de serviço relacionadas na autuação, possuíssem vínculo empregatício na condição de médico plantonista e ao mesmo tempo, relação de trabalho como terceirizados.

Outro ponto a ser combatido é o fundamento de que a subordinação na prestação de serviços terceirizados, conforme autuação, é a mesma dos servidores do Município, enfatizando os julgadores que os sócios das contratadas também exerciam cargo público em atribuição idêntica.

Aqui também, equivocam-se os julgadores, pois que não resta provado tal apontamento; ao contrário, pelos documentos anexos verifica-se que os serviços terceirizados não fazem parte do rol de cargos públicos da área da saúde do Município de Formiga, não existindo subordinação na prestação dos serviços terceirizados. Existe, sim, o papel fiscalizador da Administração Pública com intuito de garantir a eficácia e eficiência dos serviços públicos.

[...]

Outra tentativa equivocada de caracterizar a relação de emprego, está no argumento de que existe habitualidade de pagamentos realizados aos sócios das empresas contratadas.

É sabido, no entanto, que se deve levar em consideração as regras da pactuação do valor contratual, e não o seu efetivo recebimento. Tal habitualidade, por si só, não caracteriza relação de emprego.

## 2) Os serviços de plantão médico no Município de Formiga

Para sustentar a suposta relação de emprego, os julgadores afirmam que a eventualidade não está relacionada ao número de plantões médicos, mas à existência de serviços relacionados às atribuições do Município, no caso, as ações e serviços na forma da lei nº 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como por existir profissionais de trato sucessivo.

Este posicionamento contradiz a legislação e demais posicionamentos que tratam da terceirização dos serviços públicos de saúde.

A saúde não é serviço público que demanda execução direta, eis que a própria Constituição Federal previu a colaboração da iniciativa privada.

Contrariando os argumentos dos julgadores, o Sistema Único de Saúde – SUS permite a participação de empresas privadas, dando preferência às filantrópicas, desde que constatada a necessidade da prestação pelo Gestor de Saúde.

[...]

Num segundo momento, os julgadores confirmaram o posicionamento do fiscal que desconsiderou as pessoas jurídicas discriminadas, utilizando, para tanto, a Teoria da Desconsideração da Personalidade jurídica, sem qualquer reserva. Como argumentado na Impugnação, tal teoria é complexa e só pode ser aplicada *excepcionalíssima e justificadamente*.

Observe-se que o artigo 50 do Novo Código Civil diz, expressamente, que só em caso de "abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, é que se pode levantar o véu societário para se enxergar os sócios".

Assim, para lançar mão da aplicabilidade de referida teoria, deve restar claro e amplamente provada a intenção de abuso, advindo do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorrem nos casos autuados.

Para concluir pela desconsideração da pessoa jurídica, o Ente Fiscalizador deve ter provas contundentes do uso abusivo ou fraudulento. Na autuação não se observa qualquer prova neste sentido

[...]

Na seara administrativa, devido ao Princípio da Legalidade que rege o direito tributário - legalidade estritamente, não se pode aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser revista a autuação.

[...]

É incontestável que para aplicação da desconsideração da pessoa jurídica é necessária a prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não restou provado.

Os julgadores fundamentaram sua decisão de ratificar o AI nº 37.024.202-5, no "Princípio da efetividade", na "materialidade" e na "verdade real" dos fatos.

Cumprido discordar do julgamento, pois a realidade fática não foi tratada no seu todo, mas, apenas parcialmente, de forma a dar sustentação ao AI, ora combatido.

Ao citar a "verdade real" o fiscal deixou de apreciar as situações peculiares que envolvem os serviços de saúde pública, como demonstrado no presente recurso, sendo necessária a reforma *in totum* do julgamento.

(Destaques no original)

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-008.108 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10665.000959/2010-65

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### Do procedimento fiscal

Segundo o relatório fiscal, fls. 20 a 30, o Recorrente contratou diversas pessoas jurídicas para prestarem serviços na área médica, odontológica, bioquímica, fonoaudiológica e de enfermagem, tendo os serviços sido realizados pelos sócios dessas empresas, os quais foram enquadrados como empregados pela fiscalização ao ser verificada, durante o procedimento fiscal, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

### Da pessoalidade na prestação dos serviços

Segundo se extrai do recurso voluntário, o Recorrente alega equívoco da fiscalização ao atribuir natureza *intuitu personae* nas contratações realizadas, alegando que a terceirização, com base no art. 72, da Lei nº 8.666, de 21/6/93, não tem caráter personalíssimo, uma vez que a empresa contratada poderia efetuar subcontratações.

Dessa alegação, não tão clara e direta, deduzimos que, na ótica do Recorrente, a pessoalidade não estaria presente em razão de as empresas contratadas não estarem obrigadas a fornecerem sempre o mesmo profissional para a prestação do serviço, contudo, em momento algum a fiscalização questionou a regularidade formal das contratações e nem a possibilidade de aplicação da regra consignada no art. 72, da Lei nº 8.666/93, tendo se atido, unicamente, à realidade fática.

E os fatos, segundo a fiscalização, não deixam dúvida quanto à prestação pessoal dos serviços pelos sócios das pessoas jurídicas. Vide os seguintes excertos do relatório fiscal:

5.5. A pessoa jurídica tem como característica a autonomia, assumindo os riscos do seu próprio negócio, sem vínculo de subordinação, o que não se verifica no caso. Percebe-se, claramente, que na prática ocorre a simples substituição do contrato de trabalho. O profissional está apenas disfarçado de pessoa jurídica, tendo em vista a presença das características de segurado empregado.

5.6. As empresas não foram contratadas para prestação de serviços com cessão de mão de obra, como se poderia pensar à primeira vista, mas, sim, visando à formação profissional e à especialidade do sócio ou dos sócios, o que evidentemente caracteriza a pessoalidade.

5.7. Quanto aos serviços prestados pelos profissionais de saúde, no que concerne aos plantões, não é despidendo mencionar a IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, “in verbis”:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

[...] Omissis...

XXVI - o médico ou o profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação, do local de permanência ou da forma de remuneração;

6. Diante das situações expostas, ficou plenamente configurada, à luz da legislação previdenciária, a relação jurídica entre Município e os trabalhadores, na qual estão presentes os pressupostos que caracterizam o vínculo previdenciário na condição de

segurado empregado, em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 8.212/91; abaixo transcrito:

[...]

Os requisitos acima descritos estão abaixo identificados

a) Pessoa Física — Os serviços foram prestados exclusivamente pelos próprios sócios com habilitação profissional na especialidade, estando identificados nos contratos, nos relatórios de serviços prestados, exigidos contratualmente e na quitação das Notas de Empenho e no Relatório em anexo.

Portando, não está em discussão a regularidade formal da prestação dos serviços e nem a possibilidade prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/93, mas sim a efetiva prestação pessoal dos serviços pelos sócios das pessoas jurídicas, razão pela qual improcede a defesa nesse ponto.

### **Da prestação do serviço como plantonista**

Segundo o Recorrente, a fiscalização se equivoca, também, ao “caracterizar a suposta relação de emprego, quando afirma que um ou todos os sócios das empresas também eram servidores municipais, exercendo como servidores públicos contratados as mesmas atribuições das empresas das quais eram sócios.”

Sobre isso, aduz “que o Município de Formiga não possui em seu Quadro de Pessoal o cargo de Médico Plantonista”, sendo impossível que os sócios das empresas prestadoras de serviço relacionadas na autuação, possuíssem vínculo empregatício na condição de médico plantonista e ao mesmo tempo, relação de trabalho como terceirizados”.

Pois bem, como visto no item anterior deste voto (no excerto do relatório fiscal), a Instrução Normativa (IN) nº 3, de 14/7/05, vigente ao tempo dos fatos, foi taxativa ao qualificar o médico plantonista na condição de segurado emprego, sendo tal qualificação mantida na IN nº 971, de 13/11/09, que se encontra vigente. Lembrando que as Instruções Normativas, expedidas pelas autoridades administrativas, se afiguram como normas complementares do direito, à luz do que dispõe o art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, sendo, portanto, de observância obrigatória pelos contribuintes.

E nos causa uma certa estranheza o fato de o município, com postos de saúde para atendimento à população, não utilizar o seu quadro de profissionais nos plantões, uma vez que os plantões representam, talvez, o coração dos postos públicos de saúde. Logo, sob o ponto de vista operacional, não vemos justificativa para o funcionamento dos plantões mediante a contratação de empresas. Porém, tal justificativa pode ser encontrada no ponto de vista financeiro, pois a contratação, nos moldes como realizada, certamente importou em considerável redução nos custos.

Ademais, somente em 2016 o Conselho Federal de Medicina reconheceu a Medicina de Emergência como uma especialidade<sup>1</sup>. Sendo assim, não vemos por que a Prefeitura de Formiga teria, ao tempo dos fatos (05/2005 a 12/2007), o cargo de Médico Plantonista em seu Quadro de Pessoal. Dessa forma, se um clínico geral da prefeitura, por exemplo, também atuou nos plantões, por meio de uma das empresas contratadas, seguramente realizou a mesma atividade realizada na prefeitura, motivo pelo qual não vemos qualquer inconsistência no apontamento feito pela fiscalização.

---

<sup>1</sup> Resolução CFM nº 2.149, de 22/7/16.

### Da subordinação nos serviços terceirizados

Segundo o Recorrente, os julgadores da instância *a quo* teriam se equivocado ao entender que “a subordinação na prestação de serviços terceirizados, conforme autuação, é a mesma dos servidores do Município, enfatizando os julgadores que os sócios das contratadas também exerciam cargo público em atribuição idêntica”, porém, sem ter “provado tal apontamento”.

E, a esse respeito, argumenta que os “serviços terceirizados não fazem parte do rol de cargos públicos da área da saúde do Município de Formiga, não existindo subordinação na prestação dos serviços terceirizados”, mas sim uma relação contratual, firmada nos termos da Lei nº 8.666/93, com “o papel fiscalizador da Administração Pública” no “intuito de garantir a eficácia e eficiência dos serviços públicos”.

Como se percebe, o Recorrente não traz razões e elementos de prova capazes de demonstrar que não houve subordinação entre os trabalhadores caracterizados como empregados e a Prefeitura Municipal, limitando-se a alegar que não há subordinação na terceirização e que se houve fiscalização do trabalho foi apenas para garantir a eficácia e a eficiência na prestação dos serviços.

De fato, na relação contratual da terceirização de serviços não há a subordinação dos trabalhadores da empresa contratada em face da empresa contratante. Todavia, o caso concreto não sinaliza nessa direção.

Atentemos para as seguintes considerações da fiscalização, fl. 24:

A própria natureza dos serviços e as condições em que foram prestados deixam, claramente, identificado o vínculo de subordinação ao contratante.

A relação de emprego não é aferida apenas pelos elementos formais existentes nos contratos, mas pela realidade fática da execução do serviço. Desse modo, para caracterizar o vínculo previdenciário na condição de segurado empregado, não há necessidade de subordinação rigorosa, bastando que o trabalhador se coloque à disposição do empregador e dele receba ordens. [...]

Por sua vez, a decisão recorrida assim se manifesta, fl. 356:

Passamos ao requisito subordinação, o qual a defesa alega não existir, porque haveria apenas uma relação contratual com a Administração, que faz exigências prévias e fiscaliza a prestação dos serviços, conforme pactuado na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto a isso, vale ressaltar que o contrato de trabalho de pessoa física, que é a situação discutida, vez que o Município terceirizou serviços de trato sucessivo com determinados profissionais da área médica, é um contrato no qual prevalece a realidade, e não a forma de contratação, ainda que com pessoa interposta e pactuada na Lei nº 8.666, de 1993.

Nessa consideração, a subordinação que os profissionais da área médica, contratados por empresas interpostas, é a mesma dos servidores do Município, lembrando aqui que os sócios das contratadas também exerciam cargo público em atribuição idêntica.

Então, a subordinação que estes profissionais se sujeitavam não diz respeito a sanções disciplinares, que, observa-se, ocorre de forma indireta por meio de suas empresas, mas sim à sujeição jurídica para a execução de suas atividades quando colocavam seus serviços à disposição do Município em Pronto Atendimento 24 Horas, em Laboratório Municipal e em Centro de Atenção Psico Social.

Logo, o que se verifica é a dependência (subordinação) jurídica, consoante o artigo 3º da CLT e alínea "a" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, porque não há autonomia na prestação de serviços médicos, que seria inerente a

profissionais autônomos ou a empresas que realizassem serviços transitórios, e não de natureza permanente ao Município.

Deduz-se, pois, no presente caso, que a subordinação se evidencia pela natureza dos serviços prestados, pelos locais onde os serviços foram realizados (unidade de saúde municipais) e pela já existente relação entre os trabalhadores (servidores municipais) e a contratante dos serviços. Sem falar no “papel fiscalizador da Administração Pública”, reconhecido pelo Recorrente.

Portanto, o quadro fático se mostra suficiente ao convencimento desta autoridade julgadora de que houve uma clara inserção dos trabalhadores na dinâmica operacional do contratante, com nítida sujeição às diretrizes da Administração Municipal, o que revela a presença da subordinação estrutural de Maurício Godinho Delgado, a qual se manifesta “pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”<sup>2</sup>.

### **Da habitualidade**

Alega o Recorrente que a habitualidade nos pagamentos realizados não caracteriza relação de emprego e que deve ser levado em conta “as regras da pactuação do valor contratual”.

Porém, quando a decisão recorrida fez referência à habitualidade, o fez ao tratar da onerosidade na prestação dos serviços, destacando que os sócios das empresas receberam, habitualmente, os pagamentos. Vejamos:

No que concerne à remuneração, de ser fixa ou variável, ou até mesmo de não existir quando a contrata não tiver realizado nenhum plantão, os fatos evidenciam, ao contrário dos argumentos de defesa, a habitualidade de pagamentos realizados aos sócios das empresas contratadas.

Para tanto, basta passarmos os olhos no demonstrativo de fls. 299/315, onde se verifica a continuidade de pagamentos, às vezes fixos, aos profissionais da área da saúde do Município de Formiga.

Assim, mais uma vez a realidade jurídica não é a de relação de trabalho, em seu sentido lato, mas a de relação de emprego, na forma prevista na CLT e na Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 1991).

E esse foi apenas um dos elementos caracterizadores da relação de emprego, o qual, por si só, não teria o condão de demonstrar a relação laboral, mas em associação com os demais elementos, permite sim tal caracterização.

### **Da não eventualidade**

Alega o Recorrente que para “sustentar a suposta relação de emprego, os julgadores afirmam que a eventualidade não está relacionada ao número de plantões médicos, mas à existência de serviços relacionados as atribuições do Município, no caso, as ações e serviços na forma da lei nº 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como por existir profissionais de trato sucessivo”, afirmando que tal entendimento “contradiz a legislação e demais posicionamentos que tratam da terceirização dos serviços públicos de saúde”, uma vez que o “SUS permite a participação de empresas privadas”.

Pois bem, a esse respeito, vejamos o que restou consignado na decisão de primeira instância, fl. 356:

---

<sup>2</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: LTr, 2017, p. 328.

No que tange à natureza eventual ou não na prestação dos serviços, temos, antes de qualquer coisa, que buscarmos a definição literal de não-eventualidade na legislação previdenciária, considerando que a norma específica prevalece em relação aos conceitos e interpretações dadas às normas de caráter geral.

De acordo com o § 4º do artigo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, "entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa".

Nessas considerações, a eventualidade não está relacionada ao número de plantões médicos, se fixo ou não, como argumentado em defesa, mas à existência de serviços relacionados às atribuições do Município, no caso, as ações e serviços de saúde, na forma da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata do Sistema Único de Saúde (SUS).

Outro aspecto que caracteriza a não-eventualidade é que na execução dos serviços, conforme contratos juntados aos autos, exigem-se profissionais de trato sucessivo, tais como empregados, e autônomos que prestam serviços em caráter regular às empresas contratadas.

Assim, configurando-se a necessidade de serviços médicos, por parte do Município, não há que se falar de trabalhos realizados de forma eventual.

Pois bem, em que pese o julgado *a quo* apontar uma definição para a “não-eventualidade” no art. 9º, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, em verdade, tal dispositivo não traz uma definição para a não-eventualidade. Vejamos:

Art. 9º [...]

[...]

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

Como se vê, o § 4º apenas confere a natureza de não eventual aos serviço prestado que esteja relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, o que é justificável, pois, se uma fábrica de roupas contratar uma empresa para pintar o seu prédio, obviamente que tal atividade de pintura não restará relacionada às atividades normais do contratante e, certamente, será uma prestação eventual de serviço. Todavia, se essa empresa de roupas contrata uma empresa para serigrafar camisetas em suas instalações, muito provavelmente estaremos em face a um serviço de caráter não eventual, uma vez que de necessidade constante da empresa contratante. cremos que tenha sido essa a lógica do legislador.

De qualquer modo, se uma das atividades normais da prefeitura é a prestação de serviços médicos, não resta dúvida de que os serviços médicos contratados estão relacionados às atividades normais da Prefeitura, além de serem de necessidade constante da municipalidade. Desse modo e pelo fornecimento contínuo de 05/2005 a 12/2007, resta patente o caráter não eventual da prestação.

Ademais, tal entendimento não está em contradição com “a legislação e demais posicionamentos que tratam da terceirização dos serviços públicos de saúde”, mas apenas mostra uma característica da terceirização de atividade fim do tomador, qual seja, o caráter não eventual da prestação.

**Da desconsideração da personalidade jurídica**

Quanto a esse ponto, alega o Recorrente que para desconsiderar as pessoas jurídicas, a fiscalização deveria ter apresentado provas contundentes do seu uso abusivo ou fraudulento.

Acontece, porém, que o procedimento fiscal realizado está previsto no § 2º do art. 229 do RPS, que assim dispõe:

Art. 229 [...]

[...]

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do **caput** do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Conforme se observa, se o Auditor-Fiscal constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso ou sob qualquer outra denominação preenche as condições da relação empregatícia, DEVE enquadrar o segurado nessa condição, que foi o que aconteceu no caso em pauta, motivo pelo qual o vínculo pactuado com as pessoas jurídica, com base em expressa autorização legal, foi desconsiderado.

E não havia aqui a necessidade de demonstração de uso abusivo ou fraudulento das pessoas jurídicas, mas apenas a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

**Conclusão**

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira